



# Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

GABINETE DO VEREADOR CARLOS SAMPAIO

REQUERIMENTO Nº 173/ 2017.

APROVADO POR  
UNANIMIDADE

14.09.17

Em conformidade com o Art.309 e seus itens I, III e IX do regimento interno da Câmara Municipal de São Miguel. Requeiro ao Exmo. Senhor José Gaudêncio Diógenes Torquato, Prefeito Constitucional deste município, através do setor competente, que em caráter de urgência envie a esta casa legislativa a lei que propõe a majoração do valor venal dos imóveis da cidade de São Miguel para efeito de cobrança do IPTU, tendo em vista que os índices atribuídos ao IPTU de 2017 estão bem acima dos índices oficiais de correção monetárias estabelecidas pelo decreto 005 /2017. Neste caso infere-se que o Direito Tributário também está permeado pelo princípio da legalidade, devendo a instituição ou alteração dos tributos obedecer a ordem constitucional. Nesse sentido, discorre a Constituição de 1988 no seu art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça."

Além da lei em questão também requeiro que nos seja enviado a **PLANILHA GENÉRICA DE VALORES** (PGV) cuja finalidade é a de fornecer os valores de mercado atualizados dos imóveis (valor venal), rua por rua, bairro por bairro ao longo dos logradouros do município de São Miguel, tendo em vista que a PGV é a base com a qual se calcula quanto cada contribuinte deve pagar em relação ao IPTU (**imposto predial e territorial urbano**), tendo em vista que grande parte dos contribuintes micaelenses receberam o carne do IPTU com aumento no valor venal dos seus imóveis com variações percentuais com média de 203% (**duzentos e três por cento**), mais uma vez, com percentual bem acima do que foi determinado pelo decreto 005/2017, que ocasionou um aumento considerável no valor venal destes imóveis causando um impacto financeiro no bolso dos contribuintes micaelenses, cujos percentuais de reajustes chegaram em torno de quase 360% (**trezentos e sessenta por cento**), o que certamente pegou toda a população de surpresa.

## JUSTIFICATIVA

A legislação aduz que **os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do IPTU sem uma lei que especifique**. Neste caso os municípios podem apenas atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices anuais de inflação, haja vista não constituir aumento de tributo (CTN, art. 97, § 1º) e, que nesta situação não se submete á reserva legal imposta pelo art.150, I, da CF.

Nesse interim, a Magna Carta insere no seu corpo material esse princípio como direito fundamental do contribuinte, cujo intuito é permitir ao Fisco instituir ou majorar tributo somente por via de lei.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, o direito à propriedade, foi alçado à categoria de direito fundamental, inserto no caput do art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"



## Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

É nesse mesmo sentido que na atividade tributária realizada pelo Estado veda-se o confisco, conforme anuncia o art. 150, IV, CF. Bem ensina Rogério Gandra que:

**Tal princípio visa assegurar o direito de propriedade (CF, art. 5º, inc. XXII), evitando-se que a imposição tributária alcance tal ordem que exceda os limites da razoabilidade, onerando sobremaneira o contribuinte que viria a despatriamonalizar-se através da via fiscal.**

Dessa forma, a Constituinte previu a estrita legalidade com o intuito de frear o afã estatal a arrecadação tributária, garantindo os direitos do contribuinte de construir seu patrimônio. Limitando, com isso, o modo como introduz normas tributárias que resultem na instituição ou aumento da exação fiscal ao contribuinte.

Para isso, a Constituinte ainda estabeleceu a lei ordinária como o veículo introdutor por excelência para instituir e majorar tributo, salvo algumas exceções expressamente previstas na Magna Carta. Por isso, foge do arbítrio dos demais poderes instituir ou majorar tributo sem a instituição de lei, sob pena de declaração de inconstitucionalidade e todas as consequências geradas com tal decisão.

**O decreto executivo, apesar de ser instrumento introdutor de normas, é instrumento introdutório secundário, em tudo e por tudo subordinado à lei, como mesmo determina o artigo 99 do Código Tributário Nacional. Por isso Roque Carrazza pronuncia que "lhe é vedado prever tributos, descrever infrações e impor quaisquer encargos que possam vir a repercutir na liberdade ou no patrimônio das pessoas. (p. 209)**

A propriedade imóvel, por seu turno, cuja incidência tributária está prevista no art. 156, I, da CF, é de competência do Município, sobre a qual poderá instituir o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tendo o valor venal do imóvel como a sua base de cálculo, conforme o art. 3 do CTN.

**Desta feita, o Município somente pode instituir ou majorar o IPTU por meio de lei, sendo vedado, portanto, ao Executivo fazê-lo por meio de decreto.**

Hodiernamente, no entanto, o Poder Executivo municipal, tentando ludibriar o contribuinte, tem recorrido ao expediente da atualização do valor venal do imóvel, resultando numa majoração da Base de Cálculo do IPTU. E tem feito isso alegando está dentro da legalidade, porquanto tratar-se apenas de atualização. Não obstante o Poder Judiciário compreenda que a simples atualização prescindida de edição de lei formal, aquela deve basear-se nos índices oficiais de correção monetária.

Ocorre que o Município tem corrigido muito além dos índices oficiais, elevando o valor venal acima de dos 50,72% (cinquenta vírgula setenta e dois por cento) determinados pelo decreto 005/2017 de 23/01/2017, ou seja, uma atualização que gera um encargo equivalente a majoração da Base de Cálculo e consequentemente o valor total do imposto.



## Câmara Municipal de São Miguel

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

*Por isso, reconhecendo os preceitos acima ilustrados, recentemente o STF firmou o seguinte entendimento no RE 648.245/MG, julgado com o reconhecimento da repercussão geral, nos termos do § 3º, art. 543-B do CPC. Senão, veja-se:*

*É inconstitucional a majoração, sem edição de lei em sentido formal, do valor venal de imóveis para efeito de cobrança do IPTU, acima dos índices oficiais de correção monetária. Com base nessa orientação, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da majoração, por decreto, da base de cálculo acima de índice inflacionário, em razão de a lei municipal prever critérios gerais que seriam aplicados quando da avaliação dos imóveis. Ressaltou-se que o aumento do valor venal dos imóveis não prescindiria da edição de lei, em sentido formal. Consignou-se que, salvo as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária e, especificamente, a base de cálculo, seria matéria restrita à atuação do legislador. Deste modo, não poderia o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.*

*Salientou que o caso concreto não envolveria questão de reserva de lei, mas de preferência de lei, haja vista a existência da referida espécie normativa a tratar da matéria, que não poderia ser modificada por decreto. (RE 648.245, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-8-2013, Plenário, Informativo 713, com repercussão geral.) Vide: RE 234.605, rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8-8-2000, Primeira Turma, DJde 1º-12-2000.*

*Neste caso se faz necessário que o poder executivo municipal apresente a base legal para o reajuste do IPTU e assim encontre de vez uma solução no sentido de reparar possíveis erros e injustiças que vem sendo praticadas pelo setor de tributação municipal que desde o início desta gestão vem usurpando o direito dos contribuintes micaelenses que até este momento sentem-se lesados pelo descaso e incompetência desta administração ! Diante do exposto, considerando a relevância da proposição, entendo justificado o presente requerimento, ao tempo em que rogo aos nobres colegas vereadores a devida aprovação.*

SÃO MIGUEL, 12 DE SETEMBRO DE 2017

**CARLOS SAMPAIO – VEREADOR - PTC**